



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

02870-50.2012.8.17.0001 (0411469-4)



Assuntos: DT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Prefeital	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judica	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Após	Data da Autuação	Distribuição	Distribuição Automática
1 de 1	11	06/11/2015 09:43	06/11/2015 09:50	

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : José Fernandes

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Advogado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D
Apelado : Rellbyson Ivanilson de Barros e Silva
Advogado : Bruno Leonardo Novaes Lima PE022090

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0002870-50.2012.8.17.0001

Assunto(s) 1º Gu : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca : Recife
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz Sentenciante : Clara Maria de Lima Callado

DECISÃO
TR 0411469-4



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 411469-4

RÉ/APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT

AUTOR/APELADO: RELBYSON IVANILSON DE BARROS E SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

DECISÃO TERMINATIVA

O DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (RELATOR): Cuida-se de apelo interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital- Seção B.

AÇÃO: Ação de Cobrança de Complemento do Seguro DPVAT.

SENTENÇA (FLS. 60/61): JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

APELAÇÃO DA RÉ (ID 70/78): alega que o autor sofreu lesão craniofacial no percentual de 50% (cinquenta por cento), que corresponde a indenização de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor pago administrativamente pela seguradora.

CONTRARRAZÕES DO AUTOR (FLS. 86/89): pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com o laudo de verificação e quantificação de lesão permanente (fls. 21/22), realizado no mutirão DPVAT, a autora-apelado sofreu uma lesão na **estrutura craniofacial na proporção de 50% (cinquenta por cento)**.

A Súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Em se tratando da lesão acima, a vítima deveria ser indenizada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor máximo da Tabela constante da Lei n. 6.194/74. No caso de invalidez permanente parcial incompleta de **média repercussão**, aplica-se o percentual de **50%** (cinquenta por cento), que corresponde ao valor de **R\$ 6. 750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, de acordo com a tabela a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa)- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima em caso de lesão craniofacial- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização devida em caso de comprometimento parcial- 50% (cinquenta por cento) do crânio (conforme o laudo pericial)- R\$ 6. 750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Desta forma, o recorrente faz jus ao montante de **R\$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor pago administrativamente pela seguradora, não lhe sendo devido, portanto, nenhum valor a título de complementação de indenização.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação da seguradora ao pagamento de **R\$ 6. 750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Invertido o ônus de sucumbência.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de majorar os honorários recursais.

Publique-se.

Recife,


Des. José Fernandes de Lemos

Relator